

Propositura REQUERIMENTO - 062/2024

De: Rodrigo M. - GAB

Para: SGP - Secretaria Geral e Protocolo

Data: 02/05/2024 às 22:45:07

Setores envolvidos:

SGP, GAB

"DENÚNCIA em face do Vereador MARCELO MARIANO"

Prezado Presidente

Requeiro que a denúncia anexa em face do vereador Marcelo Mariano seja determinada a sua leitura e consultada a Câmara sobre o seu recebimento na próxima sessão ordinária de acordo com o DL201/67.

Att

—

Rodrigo Mendes

Vereador

Anexos:

ata_23042024.pdf

ato_mesa_03_2024.pdf

Denuncia_Camara_Vereador_Marcelo.pdf

ED_1450.pdf

Titulo_Eleitor.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Claudionor Mendes	02/05/2024 22:46:43	1Doc	RODRIGO CLAUDIONOR MENDES CPF 290.XXX.XXX-67

Para verificar as assinaturas, acesse <https://paripueranga.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B432-6B6C-FC99-E1AA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

ATA DA MESA DIRETORA

No dia 23/04/24, às 10:35 horas, reuniram-se na sala das Comissões Permanentes os vereadores Milton Picaca, Eliane V. Traianoski, Rodrigo Mendes, para tratar da seguinte pauta da ordem do dia:

1. Ordem do Dia:

Ato de Mesa nº 03/2024 que suspende a eficácia da Lei nº 882/2024 - "Lei da Lixa Limpa Municipal" até decisão judicial ulterior.

2. Deliberações:

Assinatura do Ato de Mesa nº 03/2024.

3. Observações:

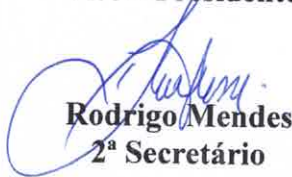
Solicitado que todas as convocações da Mesa Diretora sejam feitas com 24 h de antecedência pelo Vereador Rodrigo Mendes, salvo às segundas-feiras. A mesa acatou a solicitação do Vereador Rodrigo Mendes.

Término: 10:53


Milton Picaca
Presidente


Eliane Viccaro Traianoski
1ª Secretária

Marcelo Mariano
Vice – Presidente


Rodrigo Mendes
2ª Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

ATO DE MESA Nº. 03/2024

Suspende a eficácia da Lei nº 882/2024 - “Lei da Ficha Limpa Municipal”, até decisão judicial ulterior.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a tutela de evidência concedida nos autos do Processo Digital nº 1000191-80.2024.8.26.0424, movido pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu em face da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, cujo objeto é a declaração de ilegalidade da Lei nº 882/2024 - “Lei da Ficha Limpa Municipal”, por irregularidade formal no processo legislativo que deu origem à norma;

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa a eficácia da Lei nº 882/2024 - “Lei da Ficha Limpa Municipal”, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo Digital nº 1000191-80.2024.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu.

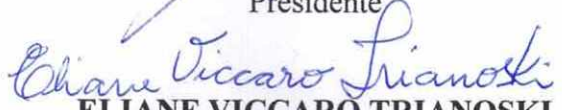
Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de abril de 2024.


MILTON TICACA
Presidente


MARCELO PAULINO MARIANO
Vice-Presidente


ELIANE VICCARO TRIANOSKI
1ª Secretária

RODRIGO MENDES
2º Secretário

REGISTRADO E PUBLICADO NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU/SP, NA PRESENTE DATA E ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU/SP

RODRIGO MENDES, vereador da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, através da presente, com fundamento no art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 01/2022) e, art. 5º do DL-201/67, vem apresentar **DENÚNCIA** contra o Vereador **MARCELO MARIANO**, cuja qualificação é de conhecimento desta Casa de Leis, POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR em razão da prática enquadrada nos incisos I, IV e V do Artigo art. 3º da Resolução n. 01/2022 e, VII e X do Artigo art. 4º e III do Artigo art. 7º ambos do DL-201/67, o que faz em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor, requerendo ao final.

1. SÍNTESE DO FATO

No dia 23 de abril de 2024 ocorreu a reunião da mesa diretora onde se fazia presente o vereador Milton Ticaca, Vereadora Eliane Viccaro, vereador Rodrigo Mendes e a servidora Pâmella Moraes de Souza, o vereador Marcelo Mariano estava ausente, nesta data ocorreu a deliberação do ATO de Mesa n. 3/2024, o qual tiveram apenas a assinatura no referido ATO, do vereador Milton Ticaca e vereadora Eliane Viccaro, o vereador Rodrigo Mendes não assinou pois entendeu que a devida lei já estaria sem efeitos diante de decisão judicial e assim deveria ser cumprida.

Ocorre que na publicação deste ATO no dia 25 de abril de 2024 na edição n. 1450 do D.OM o ato constava a assinatura também do vereador Marcelo Mariano, contudo o mesmo não assinou tal ato oficialmente pois estava ausente, ou seja, assinou um documento fora da reunião dando valor ao ATO com sua assinatura.

No dia 24 de abril de 2024 o Presidente através do Memorando n. 144/2024 fez reunião da mesa diretora e, nesta reunião o vereador Rodrigo Mendes questionou o vereador Marcelo Mariano porque teria assinado um documento ao qual ele não teria participado da deliberação, que respondeu que apenas assinou. Também o Presidente foi questionado sobre ter autorizado a assinatura do vereador Marcelo Mariano fora da reunião da mesa diretora, pois no processo de cassação do mandato do vereador Rodrigo Mendes, o funcionário Bianco fez uma denúncia dizendo que supostamente o vereador Rodrigo Mendes teria assinado um documento fora da reunião das comissões e, que durante o processo de cassação do mandato, o vereador Marcelo Mariano teria assinado o relatório final dizendo que a conduta do vereador Rodrigo Mendes a época foi também de adulteração de documentos público, mas e agora, de fato aconteceu a assinatura de um documento oficial fora de uma reunião e pior, foi publicado no diário oficial do município, mas o Presidente não demonstrou argumentos válidos.

Vale ressaltar que através do Memorando n. 154/2024 o vereador Rodrigo Mendes oficiou o Presidente, o vice-Presidente, a Corregedora e o Procurador Jurídico da Câmara para se manifestarem quanto ao caso ocorrido, como não teve nenhuma manifestação e o caso ter sido ainda pior do que ocorreu no processo de cassação do mandato do vereador Rodrigo Mendes, segue agora Denúncia em face do vereador Marcelo Mariano por quebra de decoro parlamentar.

2. DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA

- **Dos Atos incompatíveis com o decoro parlamentar e seu tratamento:**

Tem-se, que no recente Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis, instituído pela Resolução n. 01/2022, previsão normativa de definição de condutas tidas por incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, a saber:

"Art. 3º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas asseguradas aos membros do Poder

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação."

V – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações que preste à Câmara Municipal ou aos seus órgãos.

Não se pode olvidar, também, da previsão normativa contida no art. 4º, VII e X, do Decreto-Lei n. 201/67, aplicável subsidiariamente aos processos político-administrativos locais e, também o decreto lei preceitua que ***a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: Artigo 7º (...) III - proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.***

Diante desse quadro normativo, evidencia-se com clareza que a conduta do Vereador se mostra suficientes a caracterizar, em tese, fundamento para a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar a prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

- **Do precedente em relação a perda de mandato:**

Vale ressaltar que nesta casa de Leis tem um precedente no Processo Administrativo n. 33/2021 o qual o vereador denunciado foi o Presidente da Comissão Processante, vejamos:

Art. 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, incumbida de apurar os fatos objeto da representação contida no Processo nº 033/2021, será composta pelos seguintes membros:

MARCELO MARIANO – PRESIDENTE
PROFESSOR URIAS – RELATOR
CARLINHOS ASSPA – MEMBRO

No início do processo administrativo ocorreu manifestação da corregedora a época que destacou:

Considerando que os fatos narrados na referida denúncia dão notícia de que o vereador Rodrigo Claudionor Mendes teria praticado ato incompatível com o decoro parlamentar, consistente na alteração feita em parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em momento posterior à reunião no qual foi deliberado;

Face aos considerandos:

- a) Instituo o processo disciplinar, nos termos do estabelecido no art. 7ª da Resolução da Câmara Municipal nº 2/2003;

Por fim a comissão processante emitiu seu relatório final, destacando:

Pelo conjunto probatório dos autos conclui-se que o parlamentar, no uso das suas atribuições e em flagrante litigância de má-fé, e sem se quer preocupar-se com a legalidade **adulterou Parecer já judicializado**, assim não quebrou apenas o Decoro Parlamentar, como também a fortes indícios de acometimentos de crimes como: fraude processual, coação, intimidação e em conjunto com o ex-presidente o de organização criminosa e do último crime de prevaricação.

A prática da conduta foi expressamente confirmada pelos depoimentos das testemunhas arrolados pelo próprio vereador acusado, bem como a ampla materialidade de provas físicas que comprovam o ilícito.

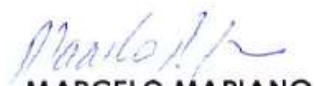
Por todo o exposto a Comissão conclui pela **procedência da representação** e pelos fundamentos externados no voto do relator, opina:

- a) Pela **cassação do mandato** nos termos do art. 55, I, CF/88; e do art. 38, II, da Lei Orgânica Municipal, diante da subsunção da conduta praticada pelo vereador Rodrigo Mendes à quebra de decoro parlamentar prevista nos ao art. 55, II da Constituição Federal; o art. 36, da Lei Orgânica e o art. 4º, III, Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- b) A cassação do mandato deverá ser decidida por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 21, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do §2º do art. 117 do Regimento Interno e art. 5º, VI do Decreto Lei nº 201/67;

Câmara Municipal de Pariqueira- Açu, 11 de agosto de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELO VOTO DO RELATOR:


MARCELO MARIANO
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por entender que esta presente os elementos necessários e suficientes à instauração de processo administrativo por quebra de decoro parlamentar em face do denunciado, espera-se e requer-se o recebimento e acolhimento da presente denúncia, para que seja constituída Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com as normas aplicáveis ao caso.

Constituída a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, espera-se e requer-se o processamento desta denúncia, assegurando-se ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, com obediência às normas procedimentais do DL n. 201/67, oportunizando o denunciado a praticar todos os atos e subsidiariamente a Resolução n. 1/2022 aplicáveis ao caso.

Termos em que
Pede deferimento.

Pariqueira-Açu/SP, em 02 de maio de 2024

RODRIGO MENDES
Vereador

ROL DE TESTEMUNHAS DO FATO OCORRIDO:

1. Vereador Milton Ticaca. Presidente da Mesa
2. Vereadora Eliane Viccaro. 1º Secretária da Mesa
3. Servidora Pâmella Moraes de Souza



PARIQUERA-AÇU

Criado pela lei nº 486, de 09 de abril de 2013.

quinta-feira, 25 de abril de 2024.

Página 1

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU Presidência da Câmara

ATO DE MESA Nº. 03/2024

Suspende a eficácia da Lei nº 882/2024 - "Lei da Ficha Limpa Municipal", até decisão judicial ulterior.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a tutela de evidência concedida nos autos do Processo Digital nº 1000191-80.2024.8.26.0424, movido pela Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu em face da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, cujo objeto é a declaração de ilegalidade da Lei nº 882/2024 - "Lei da Ficha Limpa Municipal", por irregularidade formal no processo legislativo que deu origem à norma;

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa a eficácia da Lei nº 882/2024 - "Lei da Ficha Limpa Municipal", em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo Digital nº 1000191-80.2024.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

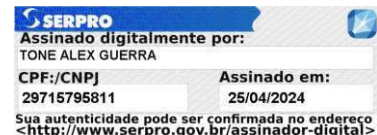
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de abril de 2024.

MILTON TICACA
Presidente

MARCELO PAULINO MARIANO
Vice-Presidente

ELIANE VICCARO TRIANOSKI
1ª Secretária

REGISTRADO E PUBLICADO NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU/SP, NA PRESENTE DATA E ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
RODRIGO CLAUDIONOR MENDES

DATA DE NASCIMENTO
11/08/1980

Nº INSCRIÇÃO
2262 5841 0167

D.V.
228

ZONA
0069

MUNICÍPIO / UF
PARIQUERA-AÇU/SP

DATA DE EMISSÃO
05/04/2013

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL